



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Lei Ordinária Nº 365/2001

Assunto: "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Promulgação: 25/06/2001

Sanção: 25/06/2001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 365/2001

Em, 25 de junho de 2001.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2.002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS,”

RENI AGOSTINI, Prefeito do Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sanciona a seguinte

LEI:

Art. 1º - O Orçamento anual do Município de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, Autarquias, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o Exercício Financeiro de 2.002, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislatura Federal.

Parágrafo Primeiro – O montante das despesas não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Segundo – As Unidades orçamentárias projetarão suas despesas até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidas monetariamente, levando em consideração, principalmente o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Parágrafo Terceiro – Na previsão das receitas estimativas considerar-se-á estimativa de acordo com a projeção da Instrução



LEI MUNICIPAL Nº 365/2001

normativa nº 001/TCRE/98, as quais serão objetos de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, definindo os critérios até 31 de Agosto do ano em curso.

Parágrafo Quarto – O pagamento dos salários de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

Parágrafo Quinto – Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos Projetos, não podendo ser paralisados sem autorização Legislativa.

Parágrafo Sexto – O Município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de imposto conforme dispõe o artigo 212 da Constituição da República Federativa do Brasil, na área de Educação, Cultura e Esportes, com prioridade para a manutenção e desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré escolar.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual a ser incluídas nas Diretrizes e na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas com prévia e expressa autorização do Legislativo

Art. 4º - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar acordos com outras Esferas de Governo, bem como, seus adiantamentos, para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Saneamento Básico, sem ônus para o Município.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento), da receita líquida de acordo com a Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo 1º - Sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) com o poder Executivo.

Parágrafo 2º - E 06/% (seis por cento) com o Poder Legislativo.



LEI MUNICIPAL Nº 365/2001

Art. 6º - O Poder Executivo realizará operações de crédito por antecipação de receita ou abrirá créditos suplementares somente com autorização Legislativa.

Art. 7º- Não poderão ser fixada despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessárias à sua cobertura.

Art. 8º - As Emendas ao projeto de lei do Orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I – Compatíveis com a presente lei;
II – Compatíveis com o Plano Plurianual;
III – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre;

- a) - Dotações para o pessoal e seus encargos;
- b) Transferências da união, Convênios, Operações de Crédito, Acordos, Ajustes e Instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
- c) Despesas referentes a vinculações constitucionais.

IV - Relacionados:

- a) – Com correção de erros ou omissões;
- b) – Com os dispositivos do texto da proposta ou projeto de lei.

Art. 9º - O número correspondente às verbas da Câmara Municipal lhe serão repassados até o dia 20 de cada mês, correspondente a 8% da receita líquida do exercício de 2001, conforme dispõe o artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, artigo 168 da Constituição Federal e Lei Complementar 101/00.

Art. 10º - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção até o final do exercício de seu encaminhamento à Câmara Municipal, sua programação poderá ser executada , até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes na presente lei.



LEI MUNICIPAL Nº 365/2001

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo as dotações para atendimento de despesas como:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Pagamento de beneficiários previdenciários a cargo do INSS;
- III – Dívida consolidada;
- IV – Pagamentos de compromissos contratuais;
- V – Convênios e contrapartidas;
- VI – Precatórios Judiciais.

Art. 11º - As solicitações de créditos adicionais suplementares serão representadas na forma e com o detalhamento estabelecido nos quadros de Detalhamento de Despesas –QDD.

Parágrafo 1º - Os Decretos de abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei orçamentária anual, bem como as alterações dos Quadros de Detalhamento de despesas - QDD, serão submetidos pela Unidade interessada à Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, acompanhada de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos ou anulações de dotações sobre a execução dos projetos ou atividades atingidos e das correspondentes metas.

Art. 12º - Em atendimento à Legislação pertinente, o prefeito Municipal enviará até o dia 31 de agosto do ano em curso, o Projeto de Lei do Orçamento Anual – Programa para o exercício de 2002, o Plano Plurianual , à Câmara Municipal, que os apreciará até o final da 2ª Sessão legislativa do ano de 2001, excetuando-se o Plano de metas e riscos fiscais estará sendo elaborado com opção, de acordo com a previsão contida no artigo 63 da Lei Complementar 101/00.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal, 25 de junho de 2.001.

PROVADO

25/06/2001
E. *[Assinatura]*
PREFEITO DA CÂMARA

Publicada

em 28/06/2001

SANCIONADO

EM 28.06.2001
[Assinatura]